



TIC



Acordo de Cooperação entre o Ministério das Comunicações da República Federativa do Brasil e o Ministério de Tecnologias da Informação e Comunicações da República da Colômbia

O Ministério das Comunicações da República Federativa do Brasil e o Ministério de Tecnologias da Informação e Comunicações da República da Colômbia (doravante, em conjunto, os Signatários):

Tendo em vista os laços de amizade de longa data e a parceria estratégica profunda entre Brasil e Colômbia;

Reconhecendo o papel cada vez mais importante das tecnologias da informação e comunicação na promoção do desenvolvimento socioeconômico nos últimos anos;

Considerando que os Signatários têm introduzido uma série de estratégias e políticas públicas para promover o desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação e ampliar a inclusão digital e conectividade em seus países, especialmente em localidades remotas como na Região Amazônica, e que a cooperação entre empresas dos dois países nesse campo pode facilitar tal processo;

Concordando que ampliar a cooperação em tecnologias da informação e comunicação contribuirá para desenvolver a capacidade dos dois países nesse campo, conectar a Amazônia e aprofundar a parceria bilateral econômica e comercial;

Cientes de que o Programa Norte Conectado coordenado pelo Ministério das Comunicações do Brasil tem a finalidade de expandir a infraestrutura de comunicações na Região Amazônica, por meio da implantação de cabos de fibra óptica subfluvial, com vistas a ampliar o acesso à internet

da região, e de que o programa possibilita a integração dos países fronteiriços do Brasil que compõem a Pan-Amazônia;

Considerando que os Signatários possuem interesse em atualizar e reforçar a regulação postal em seus territórios, buscando manter a universalização dos serviços postais às populações nacionais prestando serviços modernos e aderentes às necessidades da sociedade.

Concordam o seguinte:

Artigo 1º - Propósito

Sujeito às leis, regulamentos e provisões dos dois países, e de acordo com as suas respectivas responsabilidades e o princípio de igualdade de consultas e benefício mútuo, os Signatários concordam em se engajar em intercambiar políticas, regulamentos e padrões técnicos em tecnologias da informação e comunicação, promover a cooperação entre institutos de pesquisa e empresas dos dois países e contribuir para a indústria da informação e comunicação dos dois países.

Este Acordo, doravante denominado "acordo", não modifica nem altera o sistema jurídico interno dos Signatários.

Artigo 2º - Âmbito da Cooperação

O intercâmbio de informações e a cooperação entre os Signatários incluem, mas não está limitada, às seguintes áreas:

1. Melhores práticas e compartilhamento de experiências sobre leis, regulamentos e políticas de telecomunicações, de serviços postais e tecnologias da informação e comunicação (telecomunicações/TICs);
2. Tecnologias de comunicações móveis e desenvolvimento da indústria como também o de tecnologias-chave, padronização e aplicações na próxima geração das comunicações;
3. Desenvolvimento e implementação de novas tecnologias incluindo tecnologias de comunicações sem fio, Internet das Coisas, Inteligência Artificial e segurança cibernética;
4. Aplicação da transformação digital e tecnologia digital na economia, incluindo aplicação para indústria, educação, saúde, trabalhista social e meio ambiente;

5. Implementação de infraestrutura de comunicação, especialmente redes de banda larga, e cabos de fibra óptica subfluvial;
6. Segurança e integridade das redes de comunicações;
7. Medidas para promover a universalidade dos serviços de Internet e dos serviços postais, bem como as melhores práticas em telecomunicações/TIC e serviços postais;
8. Melhores práticas e troca de experiências sobre a regulação do setor das telecomunicações;
9. Melhores práticas sobre gerenciamento do espectro radioelétrico, especialmente em áreas como planejamento de espectro, vigilância e controle do espectro e compartilhamento de informações relacionadas aos itens da Conferência Mundial de Radiocomunicação - UIT;
10. Melhores práticas em métodos de utilização e exploração do Recurso Espectral Orbital (ROE);
11. Melhores práticas sobre soluções de satélite, monitoramento e controle;
12. Melhores práticas e compartilhamento de experiências sobre a regulação postal, a prestação do serviço postal universal e as suas formas de financiamento, bem como o registro e o acompanhamento de operadores que atuam no mercado postal;
13. Melhores práticas e trocas de experiências em utilização, apropriação e formação em competências digitais, Serviços Digitais ao Cidadão transfronteiriços, Dados Abertos, Software Público, Cibersegurança, Tecnologias Emergentes e Inovação.

Artigo 3º - Formas de Cooperação

1. Intercambiar informações sobre políticas públicas e regulamentos do setor de TICs e do setor postal que contribuam para o aperfeiçoamento do ambiente legislativo e regulatório dos Signatários;
2. Enviar delegações para visitas de intercâmbio;
3. Organizar seminários e diálogos nos tópicos que dizem respeito à indústria da informação e comunicação;
4. Encorajar o intercâmbio e cooperação entre organizações da indústria, instituições de pesquisa e universidades;
5. Incentivar e promover as empresas dos dois países, especialmente as de pequeno e médio porte, para que realizem intercâmbios e cooperações de várias formas;
6. Promover a formação de talentos em comunicação e informação, bem como em habilidades digitais;

7. Comunicar e trocar pontos de vista sobre questões chave de interesse comum no âmbito da União Internacional de Telecomunicações, da União Postal Universal e outras organizações internacionais cuja temática de TICs e de serviços postais esteja em discussão;
8. Outras formas de cooperação que sejam determinadas pelos Signatários.

Cada Parte cobrirá os custos das atividades previstas neste Acordo, sem transferir recursos entre si e sem gerar ônus ou compromissos onerosos de seus orçamentos.

Artigo 4º - Conexão de infraestruturas de redes de fibra óptica

Os Signatários envidarão seus melhores esforços para conectar a infraestrutura de rede de fibra óptica de Tabatinga (Brasil) à cidade de Leticia (Colômbia), de acordo com a provisão 3.

Artigo 5º - Implementação

Será criado um grupo de trabalho técnico para planejamento e análise de viabilidade da conexão entre as cidades de acordo com o Artigo 4º, sob coordenação da Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações da República Federativa do Brasil e do Vice-Ministério de Conectividade do Ministério de Tecnologias da Informação e Comunicações da República da Colômbia. Os Signatários poderão convidar terceiros para fazerem parte deste grupo de trabalho.

Cada Parte deve designar um agente titular e suplente responsáveis pela coordenação e implementação desse Acordo.

O Acordo não cria obrigações para terceiros que sejam convidados a participar no grupo de trabalho.

Artigo 6º - Confidencialidade e tratamento de dados pessoais

Nenhum dos Signatários divulgará a terceiros informações fornecidas pela outra Parte no processo de atividades cooperativas no âmbito deste Acordo, a menos que autorizado por escrito pela outra Parte. Da mesma forma, os Signatários concordam em garantir o tratamento adequado dos dados pessoais, de acordo com a regulamentação aplicável, que será aplicável a qualquer pessoa que possa intervir em qualquer fase do tratamento e continuará mesmo após a vigência deste Acordo.

No caso de rescisão deste Acordo, o conteúdo do presente Artigo continuará surtindo efeitos.

Artigo 7º - Resolução de Conflitos

No caso de disputas ou desacordos surgindo da implementação desse Acordo, os Signatários deverão resolvê-los através de negociação direta.

Artigo 8º - Emenda

Este Acordo poderá sofrer emendas desde que de comum acordo, e qualquer emenda deve ser considerada como parte integrante desse Acordo e entrará em conformidade com o Artigo 9º desse Acordo.

Artigo 9º - Propriedade Intelectual

Cada Parte manterá a propriedade dos direitos de propriedade intelectual dos respectivos materiais utilizados para a realização das atividades previstas neste Acordo e que são de sua propriedade. Caso surja uma situação de verdadeira co-criação ou algum dos Signatários pretenda encomendar qualquer trabalho do qual decorram direitos de propriedade intelectual, os Signatários deverão declarar que unirão esforços para chegar a acordo sobre a melhor forma de proceder tendo em conta suas respectivas principais áreas de interesse, suas funções e a contribuição relativa de cada Signatário e, nesse sentido, os Signatários declaram que poderão formalizar um acordo específico nesse sentido.

A utilização dos sinais distintivos de cada Parte fora do âmbito de aplicação do presente Acordo requer a aprovação por escrito da Parte correspondente.

Artigo 10º - Entrega em vigor, validade e rescisão

Este Acordo entrará em vigor a partir da data de sua assinatura pelos Signatários e será válido por 5 (cinco) anos. Caso uma Parte decida rescindir este Acordo antecipadamente, deverá notificar a

outra Parte por escrito com 90 dias de antecedência sem gerar qualquer tipo de consequência pela rescisão antecipada;

Não obstante o acima exposto, a rescisão antecipada deste Acordo não afetará os projetos ou atividades em andamento, a menos que os Signatários decidam de outra forma.

Artigo 11º - Não geração de direitos ou obrigações entre os Signatários

Este Acordo não cria direitos ou obrigações ao abrigo do direito internacional entre os Signatários.

Esse Acordo é assinado em 17 de abril de 2024 em duas versões: português e espanhol. Todas as duas versões serão consideradas autênticas.

Ministério de Tecnologias da Informação e
Comunicações da República da Colômbia



Mauricio Lizcano
Ministro de Tecnologias da Informação e
Comunicações

Ministério das Comunicações da
República Federativa do Brasil



Juscelino Filho
Ministro de Estado das Comunicações